



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908717 - SP (2024/0146431-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SUZEANE DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Progressão de regime. Lei penal mais gravosa. Agravo regimental desprovido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual a defesa pleiteava a aplicação de fração de 16% para progressão de regime, alegando que os crimes foram cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

3. As instâncias ordinárias concluíram que os crimes se estenderam até 26 de fevereiro de 2020, quando já estava em vigência a Lei nº 13.964/2019, aplicando-se o enunciado da Súmula n. 711/STF.

4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a data dos crimes implicaria em vedado revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908717 - SP (2024/0146431-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **SUZEANE DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Progressão de regime. Lei penal mais gravosa. Agravo regimental desprovido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual a defesa pleiteava a aplicação de fração de 16% para progressão de regime, alegando que os crimes foram cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

3. As instâncias ordinárias concluíram que os crimes se estenderam até 26 de fevereiro de 2020, quando já estava em vigência a Lei nº 13.964/2019, aplicando-se o enunciado da Súmula n. 711/STF.

4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a data dos crimes implicaria em vedado revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUZEANE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra decisão por mim proferida, no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 713-720).

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada pelos crimes de roubo qualificado, extorsão qualificada, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e organização criminosa, às penas de 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Nos termos da peça acusatória, a agravante praticou os crimes entre 22 de janeiro de 2020 e 26 de fevereiro de 2020, período em que já vigorava a Lei nº 13.964/2019, que exige o cumprimento de 40% da pena para progressão de regime em casos de crimes hediondos.

Contra deferimento de pedido ministerial para revisão dos cálculos de pena para aplicar o Pacote Anticrime, insurgiu-se a defesa, buscando a aplicação da fração de 16% da pena para progressão de regime, alegando que os crimes foram cometidos antes da vigência da nova lei (e-STJ fl. 4).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo, mantendo incólume a decisão que aplicou a fração de 40% da pena para progressão de regime, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 6):

Agravo em execução Cálculo de penas Decisão que retificou cálculo de pena aplicando ao caso alterações previstas no Pacote Anticrime, Lei 13.964/19 Pleito de manutenção da fração prevista na Lei 10.792/03 Impossibilidade Sentenciada condenada por crimes praticados na vigência da nova legislação. Recurso não provido.

No *habeas corpus*, sustenta a defesa que os crimes foram cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, devendo ser aplicada a fração de 16% para progressão de regime, conforme o princípio do *in dubio pro reo*. Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a aplicação da fração de 16% para progressão de regime.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 678-679).

As informações foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 685/688) e pelo Tribunal de origem (fls. 689/702).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento (e-STJ fls. 707-711).

Na sequência, este Relator denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 713-720).

Dáí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma para, ainda que de ofício, sejam cassadas as decisões das instâncias ordinárias, para determinar a aplicação do *In dubio pro reo*, considerando a data dos fatos como o dia mais favorável entre 22 de janeiro de 2020 e 26 de fevereiro de 2020, devendo proferir outra decisão,

ou ainda, desde já, seja determinado que o que o cálculo de pena seja mantido como crime comum, ou seja, 16% para progressão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO

PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Assim sendo, considerando a possibilidade de concessão da ordem de ofício, passo à análise do mérito.

Discute-se na presente impetração unicamente a fração a ser utilizada para cálculo de benefícios da execução da pena que cumpre o paciente. Durante o cumprimento da pena, o Ministério Público requereu ao Juízo a retificação dos cálculos de benefícios para que constasse a fração de progressão prevista no Pacote Anticrime,

uma vez que à época dos fatos, os delitos já estariam em curso. O pedido foi acolhido pelo magistrado de primeiro grau.

A defesa interpôs agravo em execução no Tribunal *a quo*, o qual manteve a decisão impugnada, aduzindo que (e-STJ fls. 7-13):

*Consta nos autos da Ação Penal nº 1500858-60.2020.8.26.0032 que, no período compreendido entre 22/01/2020 e 26/02/2020, Suzeane da Conceição dos Santos praticou os crimes de associação criminosa, receptação e adulteração de sinal identificador (fls. 15/17, do PEC nº 0005012-82.2021.8.26.0996). Assim, em se tratando de delitos cometidos no período compreendido entre 22/01/2020 e 26/02/2020, quando já vigorava a Lei nº 13.964/19, se aplica o entendimento sumulado nº 711 do Colendo Supremo Tribunal Federal “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Consta, ainda, que nos autos da Ação Penal nº 1500858-60.2020.8.26.0032 que no dia 26/02/2020, Suzeane da Conceição dos Santos praticou os crimes de roubo qualificado e extorsão qualificada (fls. 17/18 do PEC nº 0005012-82.2021.8.26.0996). Por fim, nos autos da Ação Penal nº 0005258-44.2022.8.26.0996, Suzeane da Conceição dos Santos foi condenada pelos crimes de receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido praticados no dia 14/04/2020. **Portanto, aplica-se a execução penal da sentenciada as alterações trazidas pelo pacote Anticrime, eis que os crimes por ela cometidos já estavam sobre a égide da nova legislação, que entrou em vigor no dia 23/01/2020.** De mesma forma, não há como se acolher o pedido de aplicação da fração de 16% do cumprimento da pena para progressão de regime. Aos crimes de roubo qualificado (art. 1º, inciso II, “a”, da Lei 8.072/90), extorsão qualificada (art. 1º, inciso III, da Lei 8.072/90) e organização criminosa (art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei 8.072/90), crimes hediondos, é exigido o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena para progressão de regime, conforme redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal: [...] Aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido é exigido o cumprimento de 16% (dezesesseis por cento) da pena para progressão de regime, conforme redação do artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal: [...] Assim, nota-se a determinação de retificação do cálculo foi baseada nas regras supramencionadas, que exigem aos sentenciados, primários, condenados a crime hediondo ou equiparado, o cumprimento da fração de 40% (quarenta por cento) da pena e, para sentenciados primários condenados a crimes sem violência ou grave ameaça, fração de 16% (dezesesseis por cento) da pena para a aquisição do requisito objetivo para obtenção de benefícios (grifei).*

Assim, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada na via estreita do presente remédio constitucional, não há como deferir os pedidos formulados pelos nobres causídicos.

De fato, no mérito, também não assiste razão à defesa. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que havia provas de que os crimes se estenderam até pelo menos 26.02.2020, momento em que já estava em vigência a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual se aplica ao caso mesmo que seja prejudicial ao paciente.

Nesse caso, aplica-se o enunciado da Súmula n. 711/STF: "*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*". Nesse mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. HIPÓTESE DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. LEI PENAL NO TEMPO. CRIME PERMANENTE. PERMANÊNCIA CESSADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO DE TÓXICOS E DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.464/07. APLICABILIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007. 3. **Os delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes ostentam natureza permanente, e, por consectário, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao réu, mostra-se adequada, já que a atividade executória prolongou-se no tempo até a entrada em vigor da novel de legislação de drogas (Precedente). A consumação do delito de tráfico que se protraí no tempo, nada importando que a consumação tenha se iniciado sob a vigência da lei anterior, devendo o fato ser regido pela lei em vigor no momento em que cessou a permanência (Súmula/STF nº 711).** 4. Hipótese de crime praticado em 9 de maio de 2007, portanto, sob a vigência da nova Lei. 5. Ordem denegada. (HC n. 218.946/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 8/2/2012.) (grifei).*

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS FILHAS E À ESPOSA DO CONSELHEIRO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NESTA CORTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Denúncia que atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e não se enquadra nas hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. Não se acham presentes, de plano, nenhuma das hipóteses que acarretam a rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395).

2. A Procuradoria-Geral da República descreveu os crimes de lavagem de dinheiro de forma clara e detalhada, permitindo à defesa entender a acusação e respondê-la adequadamente, sem violar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal). As investigações indicam que os atos de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados derivam, em tese, de infrações anteriores de corrupção, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa, denunciados na APn 897/DF, e de crimes contra o sistema financeiro nacional, discutidos na APn 928/DF.

3. O desmembramento do processo não pode prejudicar a persecução penal, seja na fase de investigação, seja em sede judicial. Neste caso, a compreensão das condutas como parte de um esquema complexo de lavagem de dinheiro exige uma análise integrada. A cisão do processo comprometeria a completude das provas. São condutas imbricadas entre si. A complexidade do caso, o número de crimes e de denunciados, bem como as conexões interpessoais e entre as condutas justificam a manutenção da competência para julgamento integral da ação penal.

4. Não se opera bis in idem em face da APN 928/DF. São diversas as fases do crime de lavagem de dinheiro. Os recursos que alimentaram as contas da MARVILLE INTERTRADE CORP não tinham sido integrados ao sistema econômico de forma aparentemente lícita antes de serem depositados na conta dessa offshore, momento de consumação, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A transferência dos valores constituiu ato independente de ocultação da origem e da propriedade dos valores obtidos pelo suposto esquema de corrupção no Tribunal de Contas do Estado Rio de Janeiro.

5. O pedido de cooperação internacional para oitiva de testemunha deve ser indeferido em razão da sua inadequação e desnecessidade.

6. Não incide lei penal mais gravosa. Os atos de suposta lavagem foram praticados após a vigência da Lei 12.683/12, que introduziu a majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98. Além disso, o crime é permanente, aplicando-se, em princípio, a Súmula 711 do STF. No caso concreto, contudo, os atos foram cometidos quando já vigente a lei penal mais gravosa. É irrelevante a data de prática das infrações antecedentes.

7. Recebimento da denúncia quanto ao crime de lavagem de capitais em relação a todos os acusados.

(Inq n. 1.223/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/2/2025.) (grifei).

Ou seja, a despeito de trazer prejuízo ao paciente, devem incidir as disposições da Lei n. 13.964/2019, uma vez que as atividades criminosas se prolongaram até momento posterior à vigência da inovação legislativa.

Em verdade, como pontuado pelo Ministério Público Federal "*tem-se que os delitos praticados entre 22/1/20 e 26/2/20, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que ocorreu em 23/01/20, protraíram -se no tempo, incidindo a Súmula n. 711/STF a qual prevê que, 'A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência'*" (s-STJ fl. 10).

Por fim, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre quando os crimes ocorreram implicaria em vedado revolvimento fático probatório na estreita via do *habeas corpus*. Conferir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, no qual a defesa alegava nulidade da apreensão de provas por ingresso policial em domicílio sem mandado, ilegalidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e insuficiência de provas para a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o ingresso dos policiais no domicílio sem mandado violou o direito à inviolabilidade da residência; (ii) avaliar a legalidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial sem observância do art. 226 do CPP; e (iii) analisar se a condenação se baseou em provas ilícitas ou insuficientes. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

4. O ingresso policial no domicílio sem mandado judicial é legítimo quando há fundada suspeita de crime, como no caso concreto, em que denúncias anônimas foram corroboradas por atitude suspeita dos envolvidos e posterior apreensão de bens subtraídos.

5. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial sem a observância estrita do art. 226 do CPP não acarreta, por si só, a nulidade da prova, especialmente quando confirmado em juízo e corroborado por outros elementos probatórios.

6. A condenação do réu baseou-se em conjunto probatório consistente, incluindo depoimentos judiciais, apreensão de objetos subtraídos e reconhecimento em juízo, afastando-se a alegação de insuficiência de provas.

7. A análise das alegações defensivas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite na via do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 960.271/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE

MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que negou pedido de liberdade provisória a réu acusado de homicídio culposo de trânsito e descumprimento de medida cautelar.

2. A defesa sustenta que a prisão preventiva constitui constrangimento ilegal, pois o descumprimento da cautelar de não dirigir não justificaria a segregação, sendo cabível a substituição ou reforço das medidas cautelares.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva imposta ao agravante configura constrangimento ilegal que justifique sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. A concessão de habeas corpus de ofício exige a constatação de evidente ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, o que não se verifica na hipótese.

6. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, especialmente em contexto de crime de trânsito, pode justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A decisão monocrática encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória na via estreita do habeas corpus. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 964.594/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146431-4

Número de Origem:

00025322920248260996 00050128220218260996 00052584420228260996 15008586020208260032
25322920248260996 50128220218260996 52584420228260996

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SUZEANE DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZEANE DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025